EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO[1]

Pedido de Recuperação Judicial

SYNERJET BRASIL LTDA. ("SYNERJET BRASIL"), sociedade empresária limitada regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 15.918.330/0001-38, com sede na Rua Santa Felícia, n.º 06, Bairro Americanópolis, São Paulo – SP, CEP 04408-030 e filial na Avenida Angélica, n.º 115, Hangar I, Aeroporto de Sorocaba, Sorocaba – SP, CEP 18065-450, neste ato representada por seus advogados infra-assinados (Doc. Procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF) ajuizar e requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira momentânea, conforme os fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

[1] Competência fixada pelo artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

I. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DE SOROCABA – SP

No caso em tela, conforme consta da documentação societária ora acostada, a Devedora possui sede social (matriz) na cidade de São Paulo – SP, onde funciona seu escritório administrativo para atividades paralegais (backoffice) na capital, para despachos diversos.

Com efeito, toda estrutura administrativa, financeira, jurídica e operacional da SYNERJET BRASIL se situa na cidade de Sorocaba – SP (filial do Hangar I do Aeroporto) de onde emanam todas as ações de seu negócio.

O artigo 3º da LRF aponta como critério de fixação de competência do juízo recuperacional o local do principal estabelecimento. No caso dos autos, incontroverso seja este E. Comarca de Sorocaba. Nesse sentido, ilustra o Prof. Fabio Ulhôa Coelho:

> "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante do ponto de vista econômico. O Juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido." (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 6ª edição, 2.009, pág. 27)

Ademais, nesse mesmo contexto, existe consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 116.743, acenou no sentido de considerar a localização do maior estabelecimento da empresa como marco para definição do foro.

Portanto, induvidosa a competência de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Sorocaba – SP para apreciação desta Recuperação Judicial, nos termos do fixado no artigo 3º da Lei 11.101/05 ao fixar a regra de competência no juízo do "principal estabelecimento" da Devedora.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

ii.i. Apresentação e Breve Histórico da SYNERJET BRASIL

A SYNERJET BRASIL foi fundada em 2012 com o principal objetivo de atender a demanda de serviços de manutenção aeronáutica sobre aeronaves produzidas pela fabricante Pilatus Aircraft em todo território nacional e, desde o início de sua história, foi aprovada, orgulhosamente, como o principal Centro de Serviços Autorizado Pilatus no Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

A SYNERJET BRASIL está sediada em São Paulo – SP, mas conta a totalidade de suas operações concentradas em seu centro de manutenção localizado na filial da cidade de Sorocaba – SP, onde garante amplo suporte aos produtos da Pilatus Aircraft.

Está equipada para desempenhar uma extensa gama de trabalhos de manutenção e reparo em aeronaves Pilatus. O Centro de Serviços Autorizado é formado por especialistas experientes e treinados, expertise esta que fora construída de acordo com os mais altos padrões exigidos por autoridades tanto nacionais como internacionais.

A SYNERJET BRASIL também está capacitada para a realização de manutenções em outras aeronaves, seguindo rigorosamente a orientação dos respectivos fabricantes, através de acordos exclusivos e técnicos constantemente treinados para solucionar as discrepâncias durante a operação. O controle técnico determina com antecedência os serviços a serem realizados, bem como, custos e prazos, garantindo a continuidade da operação de voo para os seus clientes.

A oficina da SYNERJET BRASIL conta, inclusive, com o ASF (Authorized Service Facility) certificado pelo FAA (autoridade que regulamenta a aviação civil nos EUA) e também pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, constituindo, assim, o maior Centro de Serviços exclusivo das aeronaves Pilatus na América Latina, através das seguintes operações:

*Manutenção Preventiva;
*Grandes Modificações e reparos;
*Manutenção de linhas;
*Venda e Exchange de Peças (inclusive consumíveis);
*Atendimento remoto (AOG).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

Ocorre que com o advento de alguns fatores mercadológicos, econômicos e jurídicos, a SYNERJET BRASIL passou a enfrentar uma severa crise de liquidez, que reduziu sua capacidade reinvestimento. Como é de notório conhecimento, a partir de 2018 sobreveio uma séria crise na aviação executiva, pois o corte no transporte aéreo é a primeira providência do empresariado frente a crise na indústria e no comércio.

Ademais, conforme veremos detalhadamente quando da exposição das razões da crise econômico-financeira da Devedora, as restrições decorrentes das medidas sanitárias frente à Pandemia do COVID-19 impactaram ainda mais o já claudicante mercado da aviação em geral.

Assim, vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

ii.ii. Das Causas Concretas da Situação Patrimonial e das Razões da Crise Econômico-Financeira da Devedora

Conforme a breve narrativa do histórico da Devedora, as causas efetivas da crise econômico-financeira da SYNERJET BRASIL podem ser resumidas:

i) no cenário do próprio mercado da aviação executiva;

ii) no agravamento das restrições e reflexos decorrentes da Pandemia do Covid-19, mas em especial e essencialmente;

iii) pela responsabilização da Devedora como solidária de grande monta de créditos trabalhistas da empresa AVIANCA BRASIL LTDA. em razão da SYNERJET BRASIL supostamente fazer parte desse grupo econômico falido, segundo a ótica precipitada da Justiça do Trabalho.

A SYNERJET BRASIL, que chegou a ter quase 30 (trinta) funcionários, como se denota dos documentos integrantes deste instrumento, sempre honrou seus compromissos, sejam eles fiscais, trabalhistas ou comerciais; nunca tendo negligenciado em relação a seus empregados, deveres tributários e seus parceiros de negócios.

No entanto, por fruto de inconsistência e imprecisão geradas pela superficialidade injustificadamente adotada para a concessão de liminares de bloqueios na Justiça do Trabalho, talvez em decorrência de interferência midiática, a SYNERJET BRASIL, repita-se, vem sendo indevidamente considerada como empresa integrante de grupo econômico falido "AVIANCA" pela justiça laboral. De fato, tais bloqueios, somados ao altíssimo custeio das defesas e recursos trabalhistas, têm literalmente "sufocado" a capacidade econômico-financeira da SYNERJET BRASIL, que se viu e se vê obrigada a demitir funcionários e não mais possui provisões e créditos para a contínua emissão de cartas-fiança, seguros-fiança e outras garantias em sede judicial.

Não há dúvida de que, um antigo sócio do dito Grupo "AVIANCA", Sr. José Efromovich, foi sócio da SYNERJET BRASIL, mas ocorre que o do Artigo 2° da Lei 13.457/2017 estabelece que "<u>não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios</u>" entre empresas, sendo necessário, para tal, que reste comprovado, razoavelmente, a relação de controle ou operacional entre as empresas. E nada, além da referida participação societária, foi comprovado em sede trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem sim o dever de zelar pelos direitos de caráter alimentício dos trabalhadores do falido Grupo AVIANCA, mas deve fazê-lo em estrito cumprimento da legislação vigente, sob pena de causar enorme prejuízo aos empregados de outras empresas e gerar ainda mais dano à classe trabalhadora, como assim tem feito com a SYNERJET BRASIL, que já teve suas contas bloqueadas em pelo menos 09 (nove) reclamações trabalhistas de ex-empregados da AVIANCA, na soma injustamente constrita de R$ 634.776,59 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove reais) e restou obrigada, entre honorários advocatícios pagos e custas/depósitos judiciais despendidos, a comprometer e se desvencilhar de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que ceifou por completo seu poder de auto investimento; tudo para se proteger de injustos, mas possíveis, ônus trabalhistas.

Afinal, são os custos inerentes a seguidas e repetitivas defesas e recursos em seara judicial trabalhista, aliados ao impacto secundário, mas não menos importante, que tal ônus, irrazoável, imprime à imagem e capacidade comercial da empresa, que têm dirigido a SYNJERJET BRASIL à sua possível inviabilidade aqui discutida, o que poderá dar causa à mais cidadãos brasileiros desempregados e desassistidos, efeito contrário à precípua motivação pela qual a justiça do trabalho teve seu nascedouro.

Assim, com base no acima aludido, somado à crise financeira contínua de nosso país que perdura já por uma década, o acentuamento recente da disparidade e distorção do câmbio brasileiro frente ao dólar americano que tanto afeta o mercado da aviação no qual a SYNERJET BRASIL atua e o tão famigerado e óbvio impacto originado pela pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Apesar dessas sérias circunstâncias adversas, a SYNJERJET BRASIL tem cumprido com maior parte de seus deveres, porém, com o agravamento da crise econômica frente à Pandemia do COVID-19 sobreveio maiores dificuldades na obtenção de rendimentos da empresa, que já se encontrava em momento frágil devido a própria crise da aviação executiva nacional.

Fica evidente, portanto, que a crise do setor de aviação associada a Pandemia do Covid-19 acabou atingindo de forma grave a SYNJERJET BRASIL a ponto de comprometer a sua plena operação e desequilibrando seu fluxo de caixa.

O que se apura como parte da razão da crise econômico-financeira foi de um período marcado por grandes incertezas no mercado nacional e internacional da aviação executiva, pressionado pelas limitações de alguns setores tidos como 'não-essenciais' durante a quarentena. Vejamos:

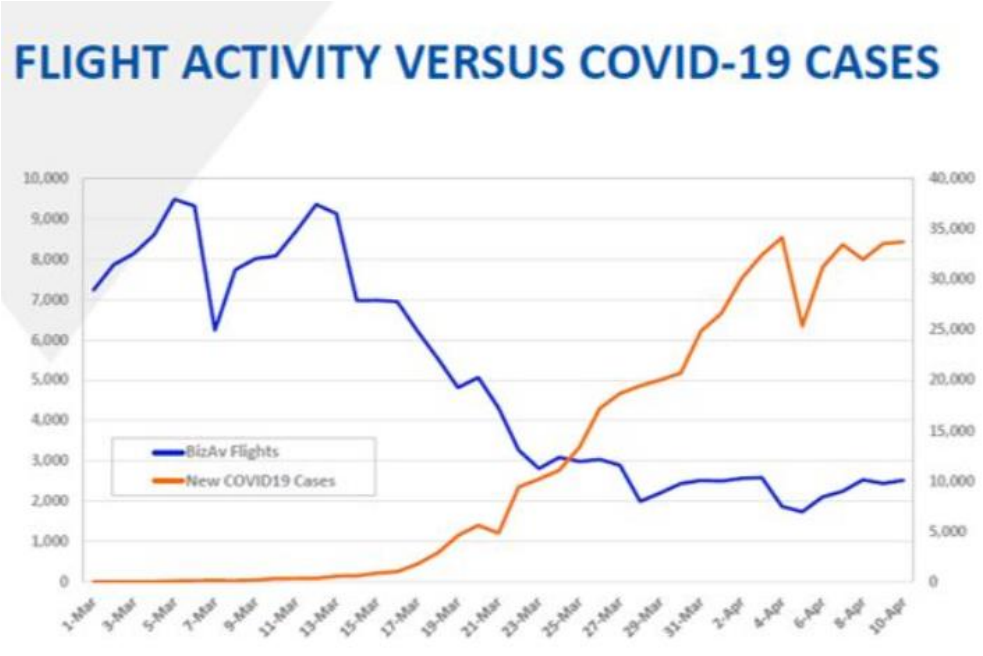

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

Para demonstrar esta situação de crise econômico-financeira momentânea, junta-se à presente petição inicial, as demonstrações contábeis da SYNERJET BRASIL relativas aos três últimos exercícios sociais (2018, 2019 e 2020), bem como, a demonstração contábil levantada especialmente em julho de 2021, para adequada instrução do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Conforme já externado nos parágrafos anteriores, caso adotado um critério bastante objetivo para identificação das causas concretas da situação da devedora e as razões da sua crise econômico-financeira, sem dúvida, a incidência da responsabilização patrimonial da SYNERJET BRASIL decorrente da inclusão no polo passivo de inúmeras reclamações trabalhistas, seria o fato gerador do pedido de recuperação judicial.

Para ser ter uma ideia, diante de 09 (nove) reclamações trabalhistas nas quais a SYNERJET BRASIL foi incluída equivocadamente no polo passivo, a empresa tem R$ 634.776,59 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove reais) bloqueados judicialmente, verdadeira sangria no fluxo de caixa que abala sensivelmente o soerguimento da empresa.

ii.iii. Da Situação Atual e da Viabilidade Econômica da SYNERJET

Apesar da queda de faturamento em razão da crise do setor de aviação executiva, severamente agravada pela Pandemia do Covid-19, bem como, o aumento dos casos de responsabilização da Devedora junto a reclamações trabalhistas do falido Grupo AVIANCA, as operações da SYNERJET BRASIL continuam a apresentar sinais de vitalidade, até mesmo pela ligeira retomada do segmento.

Contudo, os custos com reclamações trabalhistas e as constantes limitações financeiras decorrentes de bloqueios judiciais, ainda prejudicam seriamente o fluxo de caixa, mantendo o cenário de crise de liquidez.

Fato é que a crise econômico-financeira da SYNERJET BRASIL é comprovadamente momentânea e, quando em vigor o Plano de Recuperação Judicial oportunamente aprovado e homologado, esta dificuldade será afastada a fim de preservar a fonte produtiva, a geração de empregos e a arrecadação de tributos, conforme as diretrizes da própria legislação específica (LRF).

Em que pese a viabilidade evidente, de outra banda, há que se também reconhecer o quadro de instabilidade do fluxo financeiro – aumentando sensivelmente o passivo trabalhista – decorrente das já citadas condenações solidárias, já na casa das centenas de decisões de primeira instancia, fato que vem impactando na tentativa de reequilíbrio econômico e operacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

Nesse contexto, com vistas a reduzir o impacto na operação, a SYNERJET BRASIL está empenhada na redução de custos em todos os níveis, bem como na racionalização de seus negócios, notadamente, as contratações junto a fornecedores de serviço e material. Assim, a Devedora almeja aumentar a lucratividade e seu potencial de geração de caixa para arcar com os compromissos atuais e passados (inclusos no quadro geral de credores).

Do exposto, depreende-se que a expertise e know-how já consolidados no mercado da aviação executiva, associada à qualidade dos seus funcionários, cujos empregos vêm sendo mantidos com enorme esforço, aliada aos processos e procedimentos para redução de custos, no contexto de todos os benefícios decorrentes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, promoverá o possível soerguimento da SYNERJET BRASIL e a superação do cenário de incertezas.

Em suma, mesmo com estas condições (particulares e gerais) desfavoráveis, a operação ainda mostra um DRE positivo, sendo que os benefícios do deferimento da recuperação judicial permitirão que novas medidas frutifiquem para retomada do crescimento contínuo e a quitação de todas as obrigações.

O bom desempenho após a readequação do modelo de negócio, conforme os últimos balanços patrimoniais ora anexados, já possibilita a geração de receita suficiente para arcar com os custos administrativos e operacionais da SYNERJET BRASIL.

Com efeito, em razão das causas da crise econômico-financeira já descritas, a Devedora depende da Recuperação Judicial para promover a preservação da empresa. Destarte, a base do Pano de Recuperação – já em elaboração – consiste na manutenção das atividades empresariais através da reformulação do modelo de negócios de modo a superar: **i)** as incertezas do mercado da aviação executiva; **ii)** as restrições e reflexos decorrentes da Pandemia do Covid-19, mas, em especial e essencialmente; **iii)** permitir afastar as condenações solidárias impostas pela Justiça do Trabalho, uma vez que cabe com exclusividade ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a legitimidade passiva da Devedora, diante de dívidas trabalhistas de ex-empregados do falido Grupo AVIANCA, que não têm qualquer relação jurídica, empresarial, ou econômica com as atividades que a SYNERJET BRASIL vem desenvolvendo desde o início de suas atividade.

III. DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O caso dos autos é de estrita coadunação com o regime recuperacional pleiteado. Vide que os fatos e fundamentos jurídicos expostos, bem como, o adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos exigidos pela LRF, impõe a concessão do processamento da Recuperação Judicial da SYNERJET BRASIL, com todos os seus consectários, notadamente, o deferimento liminar da suspensão dos atos executivos contra a Devedora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

Imperioso que esta decisão concessiva atenue a situação da crise econômico-financeira da empresa a fim de manter a fonte produtiva, os postos de trabalho, a geração de riqueza e o pagamento de tributos, permitindo que a SYNERJET BRASIL alcance a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Foi nesse sentido que acenou o legislador constituinte quando da redação do artigo 170 da Constituição Federal, ao asseverar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observaria, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego.

Esse dispositivo constitucional serviu de fundamento para o artigo 47 da LRF (11.101/2005):

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesta esteira, recentemente, sobreveio a Lei 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) cujo comentário do Prof. João de Oliveira Rodrigues Filho (Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP), vale reproduzir no seguinte trecho [2]:

> No âmbito da recuperação, a aplicação da lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.
>
> E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminente Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:
>
> A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:
>
> [...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a

[2]https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/332720/uma-breve-reflexao-sobre-os-limites-dos-aspectos-economicos-e-de-legalidade-no-processo-de-recuperacao-judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette , de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

iii.i. Dos Requisitos Formais Para Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

Impõe ressaltar, de plano, que a SYNERJET BRASIL atende aos requisitos formais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, notadamente, os previstos no artigo 48 da LRF, dos quais: a) exerce regularmente suas atividades há mais de dois; b) nunca teve falência decretada e nem requereu recuperação judicial anteriormente e; c) seus sócios e administradores não foram condenados por crime falimentar.

Quanto ao rol documental previsto no artigo 51 da LRF, constam como anexos e parte integrante do presente pedido de Recuperação Judicial, os seguintes documentos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

i) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir esta ação, contendo: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social e; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

ii) relação nominal completa dos credores (com a indicação dos endereços, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

iii) relação integral dos empregados (incluindo funções e salários);

iv) certidão de regularidade na JUCESP (com ata de nomeação dos administradores);

v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

vi) extratos atualizados das contas bancárias;

vii) certidões dos cartórios de protestos (matriz e filial);

viii) relação de todas as ações judiciais em que a Devedora figure como parte;

ix) relatório detalhado do passivo fiscal;

x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Portanto, a SYNERJET BRASIL demonstra fatos, fundamentos jurídicos e rol documental necessários para a concessão do processamento da Recuperação Judicial, em todos os seus efeitos, a fim de que seja permitido o benefício legal de superação da crise econômico-financeira da empresa.

iii.ii. Dos Pedidos Específicos

Diante de todo o exposto, serve a presente petição inicial para requer a este E. Juízo que se digne:

i. <u>DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>, nos termos do artigo 52 da LRF, consignando, caso oportuno, <u>a imediata suspensão prevista no artigo 6°, e artigo 52, inciso III, da LRF;</u>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.

ii. Nomear o Administrador Judicial para o exercício dos encargos previstos nos artigos 21 e 22 da LRF;

iii. Determinar a publicação de edital para conhecimento dos credores previsto no artigo art. 52, § 1º, da LRF, para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;

iv. Determinar o início do prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da LRF.

Protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental e pericial.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e demais atos processuais publicados exclusivamente em nome do advogado Adauto José Ferreira, OAB/SP nº 175.591, com escritório à Avenida Doutora Ruth Cardoso, n. 4777, 15º andar, sob pena de nulidade.

Dá-se a presente o valor de R$ 960.523,85 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba, 30 de julho de 2021.

ADAUTO JOSÉ FERREIRA
OAB/SP 175.591

KARINA LIE YOSHII
OAB/SP 401.679

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAUTO JOSE FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2021 às 18:28 , sob o número 10260193420218260602.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026019-34.2021.8.26.0602 e código BC9C7B9.